



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10880.908737/2010-48
Recurso Voluntário
Acórdão n° 1002-003.317 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 07 de março de 2024
Recorrente UNIVERSO ONLINE S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. MESMAS RAZÕES DE DEFESA ARGUIDAS NA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO. ADOÇÃO DAS RAZÕES E FUNDAMENTOS PERFILHADOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 114, §12, I, DO RICARF.

Nas hipóteses em que o sujeito passivo não apresenta novéis razões de defesa em sede recursal, o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)¹ autoriza o relator a transcrever integralmente a decisão proferida pela Autoridade julgadora de primeira instância, caso concorde com as razões de decidir e com os fundamentos ali perfilhados.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NA FONTE NÃO COMPROVADAS.

Somente se reconhece o direito creditório relativo a saldo negativo de IRPJ composto por valores retidos na fonte, quando houver suporte em provas consistentes, não bastando meras alegações dissociadas da efetiva comprovação.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVA DECLARADA EM COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. COBRANÇA EM DUPLICIDADE.

Na hipótese de declaração de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base em Declaração de Compensação (“DCOMP”), razão pela qual descabe a glosa das estimativas em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo.

SALDO NEGATIVO. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. SÚMULA CARF n° 177.

¹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

Para fins de apuração de saldo negativo, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. Aplicação da Súmula CARF n.º 177².

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao Recurso Voluntário, nos termos da fundamentação.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Fellype Honório Rodrigues da Costa, Fenelon Moscoso de Almeida e Miriam Costa Faccin.

² Súmula CARF n.º 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Relatório

Trata-se, na origem, de Pedido Eletrônico de Restituição, Ressarcimento ou Reembolso e Declaração de Compensação – PER/DCOMP n.º 18198.56043.240809.1.7.03-4956 e relacionados, em que a Contribuinte pretende compensar débitos tributários próprios com suposto crédito decorrente de **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2008** (01.01.2007 a 31.12.2007) no valor de **R\$ 165.272,79** (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos).

Conforme se verifica dos autos, o Despacho Decisório (e-fl. 14), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob o fundamento de que “*constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar*”. Confirma-se:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, constatou-se que não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar.

Valor original do **saldo negativo informado** no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: **R\$ 165.272,79**

Valor da contribuição social a pagar na DIPJ: R\$ 0,69

Diante do exposto, **NÃO HOMOLOGO** a compensação declarada nos seguintes PER/DCOMP:

18198.56043.240809.1.7.03-4956 03518.62004.230708.1.7.03-3379 23437.89221.300708.1.3.03-8027

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 25/01/2010.

| PRINCIPAL | MULTA | JUROS |
|------------|-----------|-----------|
| 170.885,07 | 34.177,00 | 32.527,61 |

Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório.

Enquadramento Legal: Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

A Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (e-fls. 17/24), por meio da qual, sustentou, em síntese, as seguintes alegações:

- (i) o saldo negativo pleiteado tem origem a partir do confronto/diferença entre o total devido de CSLL no ano de 2007 (R\$ 3.527.851,18) e o total recolhido por meio de pagamento a título de estimativa mensal (R\$ 1.893.060,77) e compensação (R\$ 1.809.638,68) e da retenção;
- (ii) alega que o saldo negativo apurado seria de R\$ 188.504,77, mas que somente utilizou o valor de R\$ 165.272,79;
- (iii) cita o princípio da verdade material, doutrina e decisões do CARF;
- (iv) alega que os valores podem ser comprovados por meio da análise dos registros de arrecadação de receitas federais e das DCTF's mensais do ano de 2007, não obstante o fato de tais valores não terem sido devidamente refletidos na DIPJ 2008(ano-calendário 2007).

Os autos foram encaminhados à Autoridade Julgadora de 1ª instância para que a Manifestação de Inconformidade apresentada fosse apreciada. E, em 10 de julho de 2018, a 12ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (“DRJ/RJO”), em Acórdão de n.º 12-99.616 (e-fls. 251/255), entendeu por bem julgá-la **parcialmente procedente**, ao fundamento de que:

- (i) a Contribuinte apresentou três DIPJ: em todas apura CSLL devida de R\$ 3.527.851,18 e tanto na original quanto na última retificadora apresentada informa apenas a estimativa, sem apurar o saldo negativo;
- (ii) considerando que a Contribuinte alega que errou ao preencher a DIPJ, segue-se na análise da composição do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2007;
- (iii) ocorre que não há saldo negativo apurado diante desses valores;
- (iv) na Manifestação de Inconformidade a Interessada alega valores superiores a título de pagamento de estimativa;
- (v) as estimativas pagas foram todas confirmadas. Embora a Contribuinte tenha declarado a menor na DCTF, foi possível confirmar que o pagamento existe, a parcela não informada em DCTF está disponível e não foi objeto de Dcomp de pagamento indevido;
- (vi) quanto às parcelas das estimativas compensadas, a parcela de 07/2007 foi compensada parcialmente, conforme extrato do processo (e-fls. 245/247). Quanto à estimativa de 10/2007 o valor da estimativa compensada é de R\$ 251.157,54, conforme se confirma no extrato do processo (e-fl. 247);
- (vii) em relação às fontes relativas a prestação de serviço, não há incompatibilidade entre os rendimentos informados em DIRF e o total declarado como receita.

Confira-se, a propósito, a ementa da decisão:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2007

EMENTA VEDADA.

Fica vedada a redação de ementa nos acórdão resultante de julgamento de processo administrativo fiscal decorrente de despacho decisório emitido por processamento eletrônico, na forma do art. 2º, inciso II, da Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte

Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Em 03/10/2018, a Contribuinte tomou conhecimento do resultado do julgamento do Acórdão n.º 12-99.616, através de sua Caixa Postal – Domicílio Tributário Eletrônico (DTE), conforme se verifica do “Termo de Ciência por Abertura de Mensagem” (e-fl. 265), e, na

sequência, entendeu por apresentar Recurso Voluntário (e-fls. 269/281), por meio do qual ratificou as alegações levantadas em sede de Manifestação de Inconformidade, e suscitou, ainda, as seguintes alegações:

- (i) no que tange à parcela da estimativa de 07/2007, a compensação que foi apenas parcialmente reconhecida ainda pende de apreciação na esfera administrativa, nos autos do Processo Administrativo 10880.930342/2013-74 (doc. 02), que aguarda julgamento da Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, como, aliás, reconhecido pela própria Turma Julgadora;
- (ii) o PA n.º 10880.930342/2013-74 que, como restará demonstrado, está diretamente vinculado ao PA de crédito n. 10880.970619/2011-30 (doc. 03), em que se discute o direito ao crédito oriundo de saldo negativo de IRPJ, exercício de 2006, ano-calendário de 2005, apurado na composição do saldo e compensação de estimativa de CSLL em 2007 (PA n. 10880.930342/2013-74);
- (iii) deve ser sobrestada a apreciação do presente processo, em face à prejudicialidade dos processos administrativos n.ºs 10880.930342/2013-74 e 10880.970619/2011-30, que pendem julgamento de Manifestação de Inconformidade pela Autoridade Administrativa;
- (iv) em relação à liquidação da estimativa de CSLL de outubro de 2007, cujo pagamento foi utilizado para compor o saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007, a DRJ/RJO reconheceu a compensação de um valor menor do que aquele declarado pela ora Recorrente;
- (v) a Recorrente efetivamente compensou o valor declarado (R\$ 274.389,60), razão pela qual o referido montante deve ser integralmente considerado na composição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2007;
- (vi) consta da decisão da DRJ que, do valor total da CSLL que foi retida pelas fontes pagadoras dos pagamentos devidos à Recorrente, não teria sido confirmada a retenção no valor de R\$ 2,055,35;
- (vii) ainda que haja uma divergência em relação aos informes de retenção de CSLL produzidos pelas fontes pagadoras, as informações registradas pela Recorrente em seus sistemas internos são mais do que suficientes para corroborar os valores efetivamente retidos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Miriam Costa Faccin, Relatora.

Admissibilidade e Tempestividade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43³ e 65⁴ da Portaria MF n.º 1634/2023 - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”). Dele, portanto, tomo conhecimento.

Como se denota dos autos, a Recorrente tomou ciência da decisão recorrida em **03/10/2018** (e-fl. 265), apresentando o Recurso Voluntário, ora analisado, no dia **05/11/2018** (e-fl. 267), ou seja, **dentro do prazo de 30 (trinta) dias**, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/1972⁵.

Portanto, é **tempestivo** o recurso apresentado e, por isso, deve ser analisado por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

Mérito

O propósito recursal consiste no reconhecimento do direito creditório referente ao **saldo negativo de CSLL**, apurado no **Exercício 2008** (01.01. 2007 a 31.12.2007) no valor de

³ Art. 43. À Primeira Seção cabe processar e julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de 1ª instância que versem sobre aplicação da legislação relativa a:

I - Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ);

II - Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL);

III - Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF), exceto nas hipóteses previstas no inciso II do art. 44;

IV - CSLL, IRRF, Contribuição para o PIS/Pasep ou Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), quando reflexos do IRPJ, formalizados com base nos mesmos elementos de prova, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 45;

V - exclusão, inclusão e exigência de tributos decorrentes da aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples) e ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, na apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação (Simples- Nacional), bem como exigência de crédito tributário decorrente da exclusão desses regimes, independentemente da natureza do tributo exigido;

VI - penalidades pelo descumprimento de obrigações acessórias pelas pessoas jurídicas, relativamente aos tributos de que trata este artigo; e

VII - tributos, penalidades, empréstimos compulsórios, anistia e matéria correlata não incluídos na competência julgadora das demais Seções.

⁴ Art. 65 As Turmas Extraordinárias julgam, preferencialmente, recursos voluntários relativos à exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de dois mil salários mínimos, assim considerado o valor do principal mais multas ou, no caso de reconhecimento de direito creditório, o valor do crédito pleiteado, na data do sorteio para as Turmas, bem como os processos que tratem:

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário;

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor.

⁵ Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

R\$ 165.272,79 (cento e sessenta e cinco mil, duzentos e setenta e dois reais e setenta e nove centavos), resultante de antecipações a título de **retenções na fonte e estimativas**.

Conforme exposto no relatório, o Despacho Decisório (e-fl. 14), **não reconheceu o direito creditório pretendido**, sob a justificativa de que “*não foi apurado saldo negativo, uma vez que, na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), correspondente ao período de apuração do crédito informado no PER/DCOMP, consta contribuição social a pagar*”.

O Acórdão recorrido, por sua vez, **reconheceu** direito creditório no valor de **R\$ 61.816,65** (sessenta e um mil, oitocentos e dezesseis reais e sessenta e cinco centavos), nos seguintes termos:

“Confirmado que houve **erro tanto no preenchimento da DCOMP quanto na DIPJ**, serão analisadas as parcelas que compõe o saldo negativo pleiteado:

| ESTIMATIVA PAGA | | SITUAÇÃO |
|---------------------|--------------|------------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | VALOR | |
| 07/2007 | 307.413,93 | confirmado |
| 08/2007 | 445.716,07 | confirmado |
| 09/2007 | 312.236,59 | confirmado |
| 10/2007 | 273.450,93 | confirmado |
| 12/2007 | 554.243,25 | confirmado |
| | 1.893.060,77 | |

As **estimativas pagas foram todas confirmadas**. **Embora** o contribuinte tenha **declarado a menor na DCTF, foi possível confirmar que o pagamento existe**, a parcela não informada em DCTF está disponível e não foi objeto de Dcomp de pagamento indevido.

Quanto às parcelas das **estimativas compensadas, a parcela de 07/2007 foi compensada parcialmente**, conforme extrato do processo (fls. 245/247). Quanto a **estimativa de 10/2007 o valor da estimativa compensada é de R\$ 251.157,54**, conforme se confirma no extrato do processo (fls. 247).

| ESTIMATIVA COMPENSADA | | | |
|-----------------------|--------------|--------------------------------|--------------|
| PERÍODO DE APURAÇÃO | VALOR | PERDCOMP | CONFIRMADO |
| 06/2007 | 1.227.499,95 | 12579.06441.310707.1.3.02-7010 | 1.227.499,95 |
| 07/2007 | 268.089,13 | 28483.88864.290807.1.3.03-4840 | 166.689,04 |
| 10/2007 | 274.389,60 | 38829.65617.271207.1.3.02-4074 | 251.157,54 |
| 11/2007 | 39.660,05 | 38829.65617.271207.1.3.02-4074 | 39.660,05 |
| TOTAL | 1.809.638,73 | | 1.685.006,58 |

Quanto às retenções informadas, foram apurados os seguintes valores na DIRF (fls. 231/244):

| CNPJ | PERDCOMP | | DIRF | | RETECAO | CSLL CONFIRMADA | DIFERENÇA |
|--------------------|-------------|--------------|--------|-----------|-----------|-----------------|-----------|
| | CSLL RETIDA | RENDIMENTOS | CODIGO | RETECAO | | | |
| 00.000.000/0001-91 | 5.470,66 | 352.003,14 | 6190 | 33.264,28 | 3.520,03 | -1.950,63 | |
| 00.360.305/0001-04 | 462,48 | 46.249,92 | 6190 | 4.370,60 | 462,48 | 0,00 | |
| 00.394.411/0001-09 | 1.065,81 | 119.590,53 | 6190 | 11.301,30 | 1.065,81 | 0,00 | |
| 00.394.494/0013-70 | 1.085,46 | 108.546,53 | 6190 | 10.257,64 | 1.085,46 | 0,00 | |
| 00.394.502/0008-10 | 79,90 | 7.990,00 | 6190 | 755,06 | 79,90 | 0,00 | |
| 00.394.544/0008-51 | 384,40 | 44.880,00 | 6190 | 4.241,16 | 384,40 | 0,00 | |
| 01.550.586/0001-20 | 1.298,35 | 129.835,00 | 5952 | 6.037,32 | 1.298,35 | 0,00 | |
| 02.449.992/0001-64 | 752,5 | 77.346,83 | 5952 | 3.499,12 | 752,50 | 0,00 | |
| 03.132.745/0001-00 | 165,62 | 16.562,70 | 6190 | 1.565,17 | 165,62 | 0,00 | |
| 03.730.204/0001-76 | 60,72 | 0,00 | | | 0,00 | -60,72 | |
| 05.457.283/0002-08 | 720,00 | 72.000,00 | 6190 | 6.804,00 | 720,00 | 0,00 | |
| 33.000.167/0001-01 | 1.111,57 | 117.190,75 | 6190 | 11.074,71 | 1.111,57 | 0,00 | |
| 33.657.248/0001-89 | 231,07 | 23.111,09 | 6190 | 2.184,00 | 231,07 | 0,00 | |
| 33.665.647/0001-91 | 44,00 | 0,00 | | | 0,00 | -44,00 | |
| 34.028.316/0001-03 | 610,69 | 61.070,96 | 6190 | 5.771,20 | 610,69 | 0,00 | |
| 63.106.843/0001-97 | 112,60 | 11.260,00 | 6190 | 1.064,07 | 112,60 | 0,00 | |
| | 13.655,83 | 1.187.637,45 | | | 11.600,48 | -2.055,35 | |

[...]

Diante do acima exposto, a apuração do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2007, fica assim demonstrada:

CSLL apurada: R\$ 3.527.851,18 Estimativa paga: R\$ 1.893.060,77

Estimativa compensada: R\$ 1.685.006,58

CSLL retida: R\$ 11.600,48

Saldo negativo apurado: R\$ 61.816,65". (e-fls. 253/254, g.n.)

Desse modo, caberia à Recorrente a comprovação das estimativas não compensadas - sendo R\$ 101.400,09 referente ao mês 07/2007 e R\$ 2.323,06 referente ao mês 10/2007 -, bem como das retenções não confirmadas no valor de R\$ 2.055,35. Confira-se:

| ESTIMATIVA COMPENSADA | VALOR | PERDCOMP | CONFIRMADO |
|-----------------------|--------------|--------------------------------|--------------|
| 06/2007 | 1.227.499,95 | 12579.06441.310707.1.3.02-7010 | 1.227.499,95 |
| 07/2007 | 268.089,13 | 28483.88864.290807.1.3.03-4840 | 166.689,04 |
| 10/2007 | 274.389,60 | 38829.65617.271207.1.3.02-4074 | 251.157,54 |
| 11/2007 | 39.660,05 | 38829.65617.271207.1.3.02-4074 | 39.660,05 |
| TOTAL | 1.809.638,73 | | 1.685.006,58 |

| CNPJ | PERDCOMP | | DIRF | | RETECAO | CSLL CONFIRMADA | DIFERENÇA |
|--------------------|-------------|--------------|--------|-----------|-----------|-----------------|-----------|
| | CSLL RETIDA | RENDIMENTOS | CODIGO | RETECAO | | | |
| 00.000.000/0001-91 | 5.470,66 | 352.003,14 | 6190 | 33.264,28 | 3.520,03 | -1.950,63 | |
| 00.360.305/0001-04 | 462,48 | 46.249,92 | 6190 | 4.370,60 | 462,48 | 0,00 | |
| 00.394.411/0001-09 | 1.065,81 | 119.590,53 | 6190 | 11.301,30 | 1.065,81 | 0,00 | |
| 00.394.494/0013-70 | 1.085,46 | 108.546,53 | 6190 | 10.257,64 | 1.085,46 | 0,00 | |
| 00.394.502/0008-10 | 79,90 | 7.990,00 | 6190 | 755,06 | 79,90 | 0,00 | |
| 00.394.544/0008-51 | 384,40 | 44.880,00 | 6190 | 4.241,16 | 384,40 | 0,00 | |
| 01.550.586/0001-20 | 1.298,35 | 129.835,00 | 5952 | 6.037,32 | 1.298,35 | 0,00 | |
| 02.449.992/0001-64 | 752,5 | 77.346,83 | 5952 | 3.499,12 | 752,50 | 0,00 | |
| 03.132.745/0001-00 | 165,62 | 16.562,70 | 6190 | 1.565,17 | 165,62 | 0,00 | |
| 03.730.204/0001-76 | 60,72 | 0,00 | | | 0,00 | -60,72 | |
| 05.457.283/0002-08 | 720,00 | 72.000,00 | 6190 | 6.804,00 | 720,00 | 0,00 | |
| 33.000.167/0001-01 | 1.111,57 | 117.190,75 | 6190 | 11.074,71 | 1.111,57 | 0,00 | |
| 33.657.248/0001-89 | 231,07 | 23.111,09 | 6190 | 2.184,00 | 231,07 | 0,00 | |
| 33.665.647/0001-91 | 44,00 | 0,00 | | | 0,00 | -44,00 | |
| 34.028.316/0001-03 | 610,69 | 61.070,96 | 6190 | 5.771,20 | 610,69 | 0,00 | |
| 63.106.843/0001-97 | 112,60 | 11.260,00 | 6190 | 1.064,07 | 112,60 | 0,00 | |
| | 13.655,83 | 1.187.637,45 | | | 11.600,48 | -2.055,35 | |

Com relação à parcela de **estimativa** referente ao mês **07/2007**, a Recorrente pleiteia que se aguarde decisão definitiva do Processo n.º 10880.930342/2013-74, nos seguintes termos:

13. De fato, no que tange à parcela da estimativa de 07/2007, a compensação que foi apenas parcialmente reconhecida ainda pendente de apreciação na esfera administrativa, nos autos do Processo Administrativo n.º 10880.930342/2013-74 (doc. 02), que aguarda julgamento da manifestação de inconformidade apresentada pela ora Recorrente, como, aliás, reconhecido pela própria Turma Julgadora.

Pois bem. Ainda que assim não fosse, **não caberia a glosa dessa estimativa** que foi objeto de **compensação não homologada**, uma vez que o próprio débito confessado em DCOMP (*c.f.* art. 74, § 6º, da Lei n.º 9.430/96⁶) seria cobrado por força do que determina o artigo 74, §§ 7º e 8º da Lei n.º 9.430/96⁷, o que implicaria em dupla cobrança dessa estimativa.

Esse entendimento se encontra consubstanciado na Solução de Consulta Interna COSIT n.º 18/2006, cuja parte que nos interessa está abaixo transcrita:

(...) 16.3 na **hipótese de compensação não homologada**, os débitos serão cobrados com base em Dcomp, e, por conseguinte, **não cabe a glosa dessas estimativas** na apuração do imposto a pagar ou do saldo negativo apurado na DIPJ.” (g.n.)

Da mesma forma, dispõe o Parecer Normativo Cosit/RFB n.º 02, de 03/12/2018:

“No caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação. Não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido.

Se o **valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ** ou a base negativa da CSLL, **o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança.**” (g.n.)

A propósito, já decidi este Conselho:

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ/CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS COMPENSADAS E NÃO HOMOLOGADAS. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ/CSLL, **admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.** Aplicação da Súmula CARF n.º 177. (Processo n.º 10325.900093/2010-45. Acórdão n.º 1002-003.132. Sessão de 05/12/2023. Relator Fellipe Honório Rodrigues da Costa, g.n.)

⁶ § 6º. A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

⁷ § 7º. Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.

§ 8º. Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.

SALDO NEGATIVO. ESTIMATIVAS DECLARADAS EM COMPENSAÇÕES NÃO HOMOLOGADAS OU HOMOLOGADAS PARCIALMENTE. COBRANÇA. DUPLICIDADE. Na hipótese de declaração de compensação não homologada ou homologada parcialmente, os débitos serão cobrados com base em PER/DCOMP, razão pela qual descabe a glosa das estimativas quitadas via compensação em processo no qual se discute a apuração do saldo negativo. (Processo n.º 11080.910722/2011-17. Acórdão n.º 1002-002.124. Sessão de 28/06/2021. Relator Rafael Zedral, g.n.)

PER/DCOMP. CRÉDITO DECORRENTE DE PAGAMENTO DE ESTIMATIVA A MAIOR. DIREITO À COMPENSAÇÃO COMPROVADO. Comprovado nos autos o crédito a que o sujeito passivo alega fazer jus, deve ser reconhecido seu direito à compensação do indébito tributário. PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE CSLL. CÔMPUTO DE ESTIMATIVAS DECORRENTES DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA EM PROCESSO DISTINTO. POSSIBILIDADE. Para fins de apuração de Saldo Negativo de IRPJ e Base de Cálculo Negativa de CSLL, admite-se o cômputo de estimativas compensadas anteriormente em processo distinto, ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Processo n.º 13839.913363/2009-42. Acórdão n.º 1002-001.665. Sessão de 29/09/2020. Relator Afilton Neves da Silva, g.n.)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. APROVEITAMENTO DE SALDO NEGATIVO COMPOSTO POR COMPENSAÇÕES ANTERIORES. POSSIBILIDADE. A compensação regularmente declarada, tem o efeito de extinguir o crédito tributário, equivalendo ao pagamento para todos os fins, inclusive, para fins de composição de saldo negativo. Na hipótese de não homologação da compensação que compõe o saldo negativo, a Fazenda poderá exigir o débito compensado pelas vias ordinárias, através de Execução Fiscal. A glosa do saldo negativo utilizado pela ora Recorrente acarreta cobrança em duplicidade do mesmo débito, tendo em vista que, de um lado terá prosseguimento a cobrança do débito decorrente da estimativa de IRPJ não homologada, e, de outro, haverá a redução do saldo negativo gerando outro débito com a mesma origem. (Processo n.º 10880.938664/2016-12. Acórdão n.º 1401-002.876. Sessão de 16/08/2018. Relator Cláudio de Andrade Camerano, g.n.)

Nesse sentido, o teor da Súmula CARF n.º 177:

Súmula CARF n.º 177: Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME n.º 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Assim, é o caso de **reconhecer** a estimativa não confirmada pelo Acórdão recorrido, referente ao **mês 07/2007** no valor de **R\$ 101.400,09** (cento e um mil, quatrocentos reais e nove centavos).

Já com relação à **estimativa** referente ao **mês 10/2007** (R\$ 2.323,06) e as **retenções não confirmadas** (R\$ 2.055,35), a Recorrente limitou-se em reiterar que “*embora tivesse declarado o pagamento no valor de R\$ 250.218,88, constatou-se que, na realidade, o pagamento realizado pela Recorrente foi no montante de R\$ 273.450,93, ou seja, uma diferença de R\$ 23.232,05*” e “*ainda que haja uma divergência em relação aos informes de retenção de CSLL produzidos pelas fontes pagadoras, as informações registradas pela Recorrente em seus sistemas internos são mais do que suficientes para corroborar os valores efetivamente retidos*”.

Nesse ponto, considerando que a Recorrente não trouxe nenhum argumento e/ou justificativa capaz de demonstrar equívoco no Acórdão recorrido e, por concordar com os fundamentos utilizados, decido mantê-lo por seus próprios fundamentos, valendo-me do artigo

50, §1º, da Lei n.º 9.784/99⁸ c/c o artigo 114, §12, I, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“RICARF”)⁹, o qual adoto como razão de decidir, *in verbis*:

“A manifestação de inconformidade é tempestiva, portanto, dela conheço.

O crédito foi negado em virtude da ausência de informação do saldo negativo na DIPJ.

O contribuinte apresentou três DIPJ: em todas apura CSLL devida de R\$ 3.527.851,18 e tanto na original quanto na última retificadora apresentada informa apenas a estimativa, sem apurar o saldo negativo.

Considerando que o contribuinte alega que errou ao preencher a DIPJ, segue-se na análise da composição do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2007.

O contribuinte informou no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito a seguinte composição para o saldo negativo:

CSLL apurada: R\$ 3.527.851,18

Estimativa paga: R\$ 1.704.555,93

Estimativa compensada: R\$ 1.809.638,73

CSLL retida: R\$ 13.655,83

Ocorre que não há saldo negativo apurado diante desses valores.

No entanto, na impugnação a interessada alega valores superiores a título de pagamento de estimativa.

Confirmado que houve erro tanto no preenchimento da DCOMP quanto na DIPJ, serão analisadas as parcelas que compõe o saldo negativo pleiteado:

| ESTIMATIVA PAGA | VALOR | SITUAÇÃO |
|---------------------|--------------|------------|
| PERIODO DE APURAÇÃO | | |
| 07/2007 | 307.413,93 | confirmado |
| 08/2007 | 445.716,07 | confirmado |
| 09/2007 | 312.236,59 | confirmado |
| 10/2007 | 273.450,93 | confirmado |
| 12/2007 | 554.243,25 | confirmado |
| | 1.893.060,77 | |

As estimativas pagas foram todas confirmadas. Embora o contribuinte tenha declarado a menor na DCTF, foi possível confirmar que o pagamento existe, a parcela não informada em DCTF está disponível e não foi objeto de Dcomp de pagamento indevido.

Quanto às parcelas das estimativas compensadas, a parcela de 07/2007 foi compensada parcialmente, conforme extrato do processo (fls. 245/247). Quanto a estimativa de 10/2007 o valor da estimativa compensada é de R\$ 251.157,54, conforme se confirma no extrato do processo (fls. 247).

⁸ § 1º. A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

⁹ §12. A fundamentação da decisão pode ser atendida mediante:

I - declaração de concordância com os fundamentos da decisão recorrida;

| ESTIMATIVA COMPENSADA | | | |
|--------------------------|--------------|--------------------------------|--------------|
| PERIODO DE APURAÇÃO | VALOR | PERDCOMP | CONFIRMADO |
| 06/2007 | 1.227.499,95 | 12579.06441.310707.1.3.02-7010 | 1.227.499,95 |
| 07/2007 | 268.089,13 | 28483.88864.290807.1.3.03-4840 | 166.689,04 |
| 10/2007 | 274.389,60 | 38829.65617.271207.1.3.02-4074 | 251.157,54 |
| 11/2007 | 39.660,05 | 38829.65617.271207.1.3.02-4074 | 39.660,05 |
| TOTAL | 1.809.638,73 | | 1.685.006,58 |

Quanto às retenções informadas, foram apurados os seguintes valores na DIRF (fls. 231/244):

| CNPJ | PERDCOMP | DIRF | | CODIGO | RETENCAO | CSLL CONFIRMADA | DIFERENCA |
|--------------------|-------------|--------------|--|--------|-----------|-----------------|-----------|
| | CSLL RETIDA | RENDIMENTOS | | | | | |
| 00.000.000/0001-91 | 5.470,66 | 352.003,14 | | 6190 | 33.264,28 | 3.520,03 | -1.950,63 |
| 00.360.305/0001-04 | 462,48 | 46.249,92 | | 6190 | 4.370,60 | 462,48 | 0,00 |
| 00.394.411/0001-09 | 1.065,81 | 119.590,53 | | 6190 | 11.301,30 | 1.065,81 | 0,00 |
| 00.394.494/0013-70 | 1.085,46 | 108.546,53 | | 6190 | 10.257,64 | 1.085,46 | 0,00 |
| 00.394.502/0008-10 | 79,90 | 7.990,00 | | 6190 | 755,06 | 79,90 | 0,00 |
| 00.394.544/0008-51 | 384,40 | 44.880,00 | | 6190 | 4.241,16 | 384,40 | 0,00 |
| 01.550.586/0001-20 | 1.298,35 | 129.835,00 | | 5952 | 6.037,32 | 1.298,35 | 0,00 |
| 02.449.992/0001-64 | 752,5 | 77.346,83 | | 5952 | 3.499,12 | 752,50 | 0,00 |
| 03.132.745/0001-00 | 165,62 | 16.562,70 | | 6190 | 1.565,17 | 165,62 | 0,00 |
| 03.730.204/0001-76 | 60,72 | 0,00 | | | | 0,00 | -60,72 |
| 05.457.283/0002-08 | 720,00 | 72.000,00 | | 6190 | 6.804,00 | 720,00 | 0,00 |
| 33.000.167/0001-01 | 1.111,57 | 117.190,75 | | 6190 | 11.074,71 | 1.111,57 | 0,00 |
| 33.657.248/0001-89 | 231,07 | 23.111,09 | | 6190 | 2.184,00 | 231,07 | 0,00 |
| 33.665.647/0001-91 | 44,00 | 0,00 | | | | 0,00 | -44,00 |
| 34.028.316/0001-03 | 610,69 | 61.070,96 | | 6190 | 5.771,20 | 610,69 | 0,00 |
| 63.106.843/0001-97 | 112,60 | 11.260,00 | | 6190 | 1.064,07 | 112,60 | 0,00 |
| | 13.655,83 | 1.187.637,45 | | | | 11.600,48 | -2.055,35 |

Com relação as fontes confirmadas na DIRF ou por meio do comprovante de retenção, deve ser verificado se a receita informada na DIRF foi computada na determinação do Lucro, conforme dispõe o inciso III do artigo 231 do RIR/99, abaixo transcrito:

Art. 231. Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor (Lei nº 9.430, de 1996, art. 2º, § 4º):

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os respectivos limites, bem assim o disposto no art. 543;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto pago na forma dos arts. 222 a 230.

Em relação às fontes relativas a prestação de serviço, não há incompatibilidade entre os rendimentos informados em DIRF e o total declarado como receita. Diante disso, ficam confirmadas as retenções na fonte acima apuradas.

Diante do acima exposto, a apuração do saldo negativo de CSLL, relativo ao ano-calendário de 2007, fica assim demonstrada:

CSLL apurada: R\$ 3.527.851,18

Estimativa paga: R\$ 1.893.060,77

Estimativa compensada: R\$ 1.685.006,58

CSLL retida: R\$ 11.600,48

Saldo negativo apurado: R\$ 61.816,65

Por todo o acima exposto, voto por considerar procedente em parte a manifestação de inconformidade interposta, para reconhecer o direito creditório no valor de R\$ 61.816,65 e homologar as compensações declaradas, no limite do crédito reconhecido.”

Outro ponto crucial a considerar é que o artigo 170 do Código Tributário Nacional (“CTN”)¹⁰ exige para o reconhecimento da compensação declarada que o crédito nela pleiteado seja dotado dos **requisitos de liquidez e certeza**, motivo pelo qual deve ser indeferido o pleito da Recorrente, quanto a esses dois pontos, eis que tais atributos não foram efetivamente comprovados no presente recurso.

Logo, merece reforma parcial o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Ante o exposto, **conheço** do Recurso Voluntário e dou-lhe **parcial provimento** para reconhecer a estimativa não confirmada pelo Acórdão recorrido, referente ao **mês 07/2007** no valor de **R\$ 101.400,09** (cento e um mil, quatrocentos reais e nove centavos), homologando-se as compensações até o limite do crédito reconhecido.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Costa Faccin

¹⁰ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Fl. 14 do Acórdão n.º 1002-003.317 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10880.908737/2010-48